

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1013911-67.2021.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recursos Administrativos**
 Impetrante: **Maria Eduarda Alencar Hidalgo**
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO**

Vistos.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto requer a reconsideração da liminar argumentando, em síntese, que na tramitação dos Projetos de Leis Complementares nºs 18/21 e 19/21 não foram descumpridas quaisquer das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regime Interno da Câmara Municipal para o regular processo administrativo e que, a impetração da segurança em verdade tem por fulcro controle de constitucionalidade material, sendo inadmissível o controle preventivo de constitucionalidade material das normas em curso de formação, pelo Poder Judiciário. Requereu a extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito (fls.1965/1972).

O Município de Ribeirão Preto se manifestou defendendo a legalidade do ato impugando (fls.1973/1974). Juntou cópia de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, relacionada ao tema (fls.1975/1977).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É a síntese.

Não se desconhece os precedentes jurisprudenciais invocados sobre o assunto.

No caso, entende-se presente condição de procedibilidade porque o objeto de questionamento neste mandado de segurança é a violação do devido processo legislativo por vício formal consistente na votação em regime de urgência e sem a observância do quorum devido à matéria supostamente reservada à Lei Orgânica do Município.

Em seu artigo 29, a Constituição Federal estabelece que “o município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”. Esse trecho destaca os requisitos formais para a aprovação da lei orgânica, bem como os requisitos da lei que buscar modificá-la.

Nesses termos mantenho, por ora, a liminar.

Dê-se vista urgente ao Ministério Público para manifestação, tornando conclusos urgente após.

Cumpra-se em regime de urgência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min